

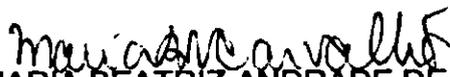
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000530/00-61
Recurso nº. : 124234
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX. DE 1996
Recorrente : AGROPECUÁRIA VIANA DO CASTELO LTDA
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 07 de dezembro de 2000
Acórdão nº : 107-06.143

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 30% PARA OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL. INTERPRETAÇÃO DA IN 39/96. A vedação do direito à compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com os resultados positivos dos exercícios subsequentes, além do limite de 30%, de que trata o art. 15 da Lei 9065, de 20 de junho de 1995, não se aplica aos prejuízos decorrentes da atividade rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA VIANA DO CASTELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIÁ BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


MARIÁ ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM : 12 DEZ 2000

Processo Nº. : 10675.000530/00-61
Acórdão Nº. : 107- 06.143

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
NATANEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS
SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO
e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo Nº. : 10675.000530/00-61
Acórdão Nº. : 107-06.143

Recurso nº. 124234
Recorrente: AGROPECUÁRIA VIANA DO CASTELO LTDA
:

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA VIANA DO CASTELO LTDA, qualificada nos autos, foi autuada por compensar a base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com o resultado do ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 12 e 16 da Lei 9.065/95, ensejando o lançamento de ofício do tributo referente aos meses de maio, junho novembro e dezembro de 1995.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência sob o fundamento de que a legislação tributária em regra aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, nos termos do art. 105 da Lei 5.172/1966, devendo ser observada a Lei 9065, de 20/06/95, que trouxe para o ordenamento jurídico novas regras de caráter imperativo pertinentes a compensação da base de cálculo negativa apurada a partir do ano calendário de 1995. O incentivo fiscal alegado a ser aplicado ao resultado decorrente da exploração da atividade rural, somente foi instituído a partir da edição da Medida Provisória nº 1991-15 de 10/03/2000, convalidada em suas reedições, ao determinar em seu art. 42 que o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado previsto no art. 16 da Lei 9065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente a compensação de base de cálculo negativa da CSSL. A lei não

Processo Nº. : 10675.000530/00-61
Acórdão Nº. : 107- 06.143

dispensou tratamento diferenciado para as empresas rurais no ano calendário de 1995.

Na fase recursal, a empresa persevera nas razões já apresentadas em sua impugnação, discordando do entendimento da autoridade julgadora ao afirmar que o artigo 58 da Lei nº 8981/95 e arts. 12 e 16 da Lei 9065/95, se aplicam às empresas rurais. A IN 39, de 28 de junho de 1996, estabelece a metodologia a ser usada na apuração contábil da atividade rural em relação à compensação de prejuízos fiscais.

Despacho de fls 94 deu seguimento ao recurso, acompanhado da cópia do deferimento de liminar em mandado de segurança, sem a exigência do depósito prévio.

É o relatório.

Paulo Sérgio

Processo Nº. : 10675.000530/00-61
Acórdão Nº. : 107- 06.143

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade

A recorrente que exerce somente a atividade rural, efetuou compensação da base de cálculo negativa, de períodos anteriores, com o resultado do ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto na Lei nº 8981/95 e na Lei nº 9065/95, seguindo o entendimento posto na IN nº 39/96 de que o disposto no art. 15 da Lei 9065/95 não se aplica às empresas rurais.

O art. 15 da Lei 9065/95 prescreve:

“O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado”.

A IN nº 39 de 28 de junho de 1996, interpretando o art. 15 da Lei 9065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu que à compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade não se aplica o limite de 30% de que trata o referido artigo.

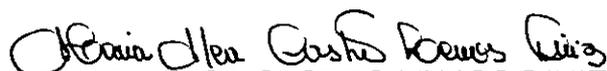
Processo Nº. : 10675.000530/00-61
Acórdão Nº. : 107- 06.143

O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período base , sem limite.(art. 2º, §2º da IN nº 39/96).

À compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como os da atividade rural com lucro real de outra, apurado em período-base subsequente, aplica-se o disposto nos arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996.(art. 2º, §3º da IN nº 39/96).

Tendo a recorrente, de acordo com a norma interpretativa, compensado os prejuízos contábeis em sua totalidade por exercer a atividade rural, o voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala da Sessões, (DF) 07 de novembro de 2000


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

